

## DA TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Pétala Paz Almeida MARTINS<sup>1</sup>  
Ana Laura Martelli THEODORO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca apresentar de maneira singela o histórico da colonização tendo por consequência o nascimento das comunidades Quilombolas, tratando ainda como principal assunto a questão da divisão de terras e discussão da tributação atribuída a elas.

**Palavras-chave:** Colonização. Quilombolas. Direitos fundamentais. Divisão de terras. Tributação.

### 1. INTRODUÇÃO

A desigualdade entre brancos e negros é vivenciada ao longo do tempo, tendo como marca histórica-social principal o período colonial.

No início do século XVI, as grandes embarcações portuguesas eram guiadas e comandadas por olhares sedentos em riquezas, em busca de fazerem crescer novos reinos, fazendo-os chegar “por mares nunca dantes navegados”, assim como expressava Camões. Dessa forma o Brasil foi cenário de grande exploração, riquezas dos opressores “descobridores” e desigualdades.

No entanto não bastava a descoberta de um novo oásis, e sim a exploração deste, sendo que para isso fazia-se necessário trabalho de mão de obra, onde teve início a exploração de mãos humanas, sendo os negros presos e escravizados como fator gerador de economia e lucro para a Coroa Portuguesa. Sofrendo até os dias de hoje as consequências deste drástico poder escravista.

Durante a essa politização hierárquica, havia os Quilombos, os quais tratavam-se abrigos a comunidade de negros, que tinham como objetivo fugir das

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: petala\_26@hotmail.com.

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Professora Titular da Faculdade de Direito de Presidente Prudente - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: lauramartelli@adv.oabsp.org.br

mãos da escravatura ou até mesmo em busca da liberdade e uma identidade antes e após a assinatura da lei Aurea. Viviam em comunidade onde plantavam, colhiam, caçavam, buscando além da proteção, buscavam por liberdade, direitos, com o fim de serem vistos como seres participantes da sociedade, afinal como escravos da mente e mãos colonizadoras apenas tinham deveres.

Ainda no Brasil é possível ver resquícios de quilombos, tanto culturalmente quanto fisicamente, sendo estas denominadas, Comunidades Quilombolas, obtendo uma proteção específica em nossa legislação, no art. 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda nos arts. 215 e 216 ambos da Constituição Federal.

## **2. Da análise da demarcação das terras quilombolas em território brasileiro**

Zelados pela nossa Magna Carta, através de uma análise sistemática dos dispositivos, que constituem as terras de propriedades quilombolas, são protegidas e declaradas por lei patrimônio cultural brasileiro, em razão de ser o berço da nação e sociedade brasileira, conseqüentemente sendo tombados sítios de propriedades quilombolas. Dispondo o decreto nº 4.887/03:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Por tal vulnerabilidade, percebe-se que o objetivo constitucional foi além de uma distribuição de terras, e sim de garantir direitos fundamentais inerentes ao ser humano, a uma minoria que foi basilar a história da nação. De forma a alcançarem através da demarcação de terras direitos que vão muito além da moradia, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Ainda como dispõe o art. 17 do Decreto, a titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Como diz o próprio texto de lei, não são propriedades de usos individuais, e sim coletivo. O modo qual se trata da coletividade neste contexto é para salvaguardar um grupo étnico racial, cultural e socialmente, uma vez que a individualização dessa terra implicaria em uma perda coletiva de identidade, gerando inclusive uma perda histórica, tradição, e valores.

Por tal, a Constituição preza pela coletividade, a fim de proteger a cultura étnica social implícita nesses territórios, conforme arts. 215<sup>3</sup> e 216<sup>4</sup>, da Constituição Federal.

### **3. Da tributação das terras Quilombolas**

A maior parte das propriedades é localizada em territórios rurais, os quais deveria incidir o ITR (Imposto Territorial Rural), regulamentado pela Lei nº 9.393 de 1996, o qual é de competência Federal, objetivando a função social da propriedade. Evidente seria então tal imposto, uma vez que eles ocupam uma propriedade em território rural e utilizam daquele espaço de alguma forma e ainda economicamente, não havendo então previsão normativa obste a incidência tributária do local.

Porém, há argumentos que vão de encontro a não tributação, em suma são esses defendidos por Celso de Albuquerque silva:

A “intributabilidade” dos territórios por remanescentes quilombolas decorrer do fato de que tais imóveis constituem patrimônio cultural brasileiro exatamente por serem portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” conforme o art. 216 da Constituição.

---

<sup>3</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

<sup>4</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Deve ser visto como um patrimônio cultural nacional, que visa a salvaguarda dos interesses transindividuais de toda a população brasileira;

Os quilombolas não tem capacidade contributiva, uma vez que tem um traço marcante que é a luta constante pra sobrevivência, seja como individuo, seja como coletividade étnico-cultural. Sendo a sua relação com a terra sua subsistência e não a exploração econômica capitalista.

Conclui então que tributar os territórios quilombolas seria modo de atingir o “mínimo existencial” da comunidade e seus indivíduos.

Nesse mesmo sentido Antônio da Fonseca, seguia o mesmo raciocínio, o de que as terras ocupadas pelos quilombolas não se enquadram na materialidade de incidência do Imposto territorial rural, pois este pressupõe produção econômica, o que não acontece nestes tipos de propriedade.

No entanto após inúmeras discussões e insinuações, a Lei nº 13.043/14 incluiu a Lei nº 9.393, a isenção dos impostos sobre áreas quilombolas.

Art. 3º-A Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Ainda reforçada no direito supralegal, ainda que não radicasse originalmente na Constituição Federal, a convenção 169 da OIT, determina:

Art.13.1 Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

É possível concluir então que a imunidade decorre da interpretação dos princípios e fundamentos adotados pela Constituição Federal, como a proteção do patrimônio cultural nacional, o pluralismo étnico e cultural e a dignidade da pessoa humana e não necessitaria de enunciado expresso no texto Constitucional, porém com o a inclusão do art. 3ºA a Lei nº9.393/93, as dúvidas que pairavam sobre desapareceram pelo fulcro legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BASTOS**, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

**COELHO**, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

**SARMENTO**, Daniel, “A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos Antes da Desapropriação”.  
<[http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf)>. Acesso em 05 de março de 2017 às 19:45h.

Revista Internacional de Direito e Cidadania (Reid) Tributação e Direitos Fundamentais – a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos. <<http://www.anpr.org.br/artigo/22>>. Acesso em 07 de março de 2017 às 20:34h.

**CAMÕES**, Luís Vaz de. <<http://www.jornaldepoesia.jor.br/camoes1.html> 29/03/17>. Acesso em 29 de março de 2017 às 20:10h.

**FERRAZ**, Carolina Valença. **LEITE**, Glauber Salomão. Direito à diversidade. São Paulo: Atlas, 2015.